



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.907083/2009-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.345 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/10/2005 a 31/10/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova por excelência do direito de crédito do contribuinte, por força de lei, é a sua contabilidade comercial e fiscal, bem assim, os documentos que a respaldam, não se prestando a tal desiderato exclusivamente as declarações entregues à RFB.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso do contribuinte. Vencido o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, que propôs converter o julgamento em diligência.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Felon Moscoso de Almeida, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 22520.94674.140807.1.3.04-9603, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro(s) débito(s) de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou a efetiva existência do crédito utilizado e atribuiu a não homologação da compensação a um equívoco no processamento da DCTF, ao passo que a retificara em 23/09/2010, portanto, antes da prolação do despacho decisório (07/10/2009), além do que, tal retificação estaria amparada pelo art. 11 da IN RFB 903/08.

Foram juntados, na ocasião, comprovante de arrecadação, PERDCOMP, DACON e DCTF.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou o recurso improcedente ao argumento que não havia prova concreta nos autos que conferisse liquidez e certeza ao crédito vindicado, para tanto não bastando singelas retificações de declarações desacompanhadas de outros elementos, além de destacar que a retificação fora extemporânea.

Em recurso voluntário o contribuinte asseverou que a retificação foi tempestiva e observou os ditames da IN RFB 903/08; que o montante recolhido é superior àquele efetivamente devido e, por fim, pugnou pelo respeito ao princípio da verdade material, citando jurisprudência administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Inicialmente examino a validade da retificação efetuada pelo contribuinte e, em tese, não considerada no despacho decisório.

É certo que aludida correção foi procedida antes da prolação do indigitado despacho decisório, porquanto este se encontra datado de 07/10/2009 enquanto aquela de 23/09/2010, não havendo informação que no intervalo entre ambos tenha havido outro documento retificador.

Da mesma forma, não consta do texto da IN RFB 903/08 qualquer obstáculo à correção da DCTF após o prazo de 05 (cinco) anos contados do fato gerador, em que pese parecer algo inerente à sistemática das confissões de dívidas tributárias, como é o caso da

DCTF (DL 2.124/84), a teor do prazo decadencial previsto nos arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, o mesmo ato normativo (IN RFB 903/08) vincula a aceitação da retificação da DCTF à correção da DIPJ e/OU DACON correspondente, como se extrai do seu art. 11, § 8º, a seguir reproduzido:

“§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.”

A própria decisão recorrida acentuou que a apuração da contribuição não cumulativa representada no DACON não era congruente com a retificação da DCTF e, conseqüentemente, com a compensação realizada.

Portanto, as alegações pertinentes à validade da retificação em comento não aproveitam ao recorrente, uma vez que não observou a integralidade das exigências listadas no ato normativo baixado pela RFB.

De outra banda, tenho que este debate seja estéril, uma vez que a simples retificação de declaração, por si só, da mesma forma que não ampara o direito à restituição, também não pode, isoladamente, ser obstáculo à sua repetição.

Na seqüência, tem-se que a questão central desta discussão diz respeito a prova ou, melhor dizendo, à distribuição do ônus probatório, isto é, a quem caberia fazer a prova do direito em jogo.

O contribuinte, em sua manifestação recursal, pugnou pela observância da verdade material, contudo, não se pode perder de vista, inicialmente, a quem competiria demonstrar o direito vindicado, o que, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, seria incumbência sua.

Destarte, consoante aludido dispositivo, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o que, nas hipóteses de pedido de restituição e/ou ressarcimento, atribui-se ao sujeito passivo, que é o titular do direito, enquanto nos lançamentos para exigência de crédito tributário este encargo pertence ao sujeito ativo, o Estado, representado pela Fazenda Nacional.

Mesmo reconhecendo que o aludido princípio é verdadeiro dogma para o procedimento contencioso no âmbito administrativo, tenho que encontraria limite na própria lógica da produção probatória necessária à demonstração do direito vindicado, não me parecendo coerente que a Administração Tributária, no caso, tenha de buscar os elementos de prova que estão exclusivamente em poder do requerente.

Não me parece suficiente que ao administrado basta a invocação do seu direito, desacompanhado de qualquer documento que o ampare, para que dele possa usufruir e, havendo necessidade de instrução probatória, compita à administração pública providenciá-la

com base no princípio da verdade material, mormente quando a mesma dependa de provas que estão justamente na alçada do administrado requerente, como se dá no caso vertente.

É certo que nestes autos alguma prova foi produzida, todavia, exclusivamente representada por declarações retificadoras, que, a meu ver e por si só, não possuem o condão de deflagrar os efeitos desejados pelo contribuinte, como acentuou a decisão recorrida.

Por oportuno, registro que todas as decisões elencadas pelo recorrente para fazer valer seu direito, a título de jurisprudência administrativa, quando tratam do princípio da verdade material, fazem remissão à juntada de prova documental, o que não ocorreu nestes autos, razão porque não se presta a embasar a pretensão deduzida.

Em hipóteses como esta – divergência entre declarações –, tenho que apenas a contabilidade do contribuinte se sobreponha às declarações firmadas, porquanto a legislação comercial e civil (e. g. art. 226 do Código Civil, art. 195 do Código Tributário Nacional e arts. 56 e ss da Lei nº 4.502/64) lhe confere expressamente esta força probante, de modo que caberia sua apresentação para contraposição às declarações apresentadas, para checagem do que é realmente devido.

Neste processo, não há um único elemento distinto das sobreditas declarações retificadoras, não vindo aos autos qualquer documento contábil ou fiscal que permitisse a aferição de seus dados, documentos estes, repita-se, que apenas o contribuinte ora recorrente detém.

A incumbência da prova caberia ao contribuinte, que não se desvencilhou de produzi-la, sendo insuficiente a referência às declarações, justamente porque as informações são díspares e não conduzem à conclusão defendida.

De outra banda, vale aqui a inteligência do adágio jurídico consoante o qual alegar o direito e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare sine probare et non allegare paria sunt*).

Pelo exposto, entendo que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl